



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 110113/2023

PROJETO DE LEI Nº 309/2023

EMENTA: “*DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CORRIDAS DE RUA REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA AOS DOADORES DE SANGUE.*”

INICIATIVA: VEREADOR FÁBIO PAVONI

PARECER LEGISLATIVO Nº 239/2023

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Fábio Pavoni apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que “Ementa:Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue.”

Justifica o senhor Vereador, nas fls.01 e 02, que:

“O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal incentivar e valorizar a doação de sangue, isentando o doador regular do pagamento da taxa de inscrição das corridas de rua que ocorrem no município. Assim sendo, é importante salientar que a doação de sangue é uma ação simples e voluntária de grande importância para a sociedade, uma vez que desempenha um papel crucial na garantia de tratamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

e intervenções médicas, tais como transplantes, transfusões, procedimentos oncológicos e cirurgias.

Assim, a proposta em questão terá um papel crucial no incentivo à doação regular, reconhecendo e recompensando o compromisso dos indivíduos doadores e, consequentemente, divulgando o ato para aumentar os estoques de sangue.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável em medida de urgência esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.”

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transscrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;”*

A respeito da isenção caso a presente proposição também alcance
Isenção de Taxas de Órgãos Públicos Municipais, o mandamento Constitucional, art. 150, § 6º, indica que quaisquer subsídios ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido por lei específica, Federal, Estadual ou Municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

(...)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Em relação a iniciativa pelo Poder Legislativo cujo projeto de lei recaia sobre matéria tributária, os Tribunais firmaram jurisprudência no sentido de que a competência para deflagrar o processo legislativo é concorrente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 362573 MG, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 26/06/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-082 DIVULG 16-08- 2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08- 2007 PP-00087 EMENT VOL-02285- 06 PP-01147 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 267-270)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consequentemente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI: 809719 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/04/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) (grifamos)

Deste modo, considerando o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, em face da hermenêutica atrelada à competência em matéria tributária, passível no âmbito municipal, a iniciativa do Poder Legislativo em razão da matéria, pois de caráter concorrente entre os Poderes. Este entendimento viabiliza que os parlamentares desenvolvam e apresentem ideias de sua autoria, acerca de disposições atinentes aos tributos municipais, observados os limites estabelecidos ao Código Tributário Nacional, acerca das normas gerais em matéria tributária, à Lei de Responsabilidade Fiscal, acerca da concessão de benefícios de ordem fiscal, em face da renúncia de receita decorrente das medidas; e, por fim, mas de suma importância, à Constituição Federal, acerca dos princípios constitucionais aplicados em matéria tributária, em especial, os princípios da legalidade estrita, anterioridade e anterioridade estendida ou noventena, dispostos ao art. 150, inciso III, da Constituição Federal. (texto extraído do Informativo do IGAM – texto 08 – Tributos Municipais – link: <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/wUihCF10kS7CkHTVFSrHiqzSmCqCoo1TsHF0XS3p.pdf> f)





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Do excerto acima, temos que compete ao Vereador a iniciativa de projetos de lei que tratem sobre a matéria tributária de competência municipal, entretanto, deve-se observar os ditames constitucionais, bem como a Lei Complementar nº 101/2000 e Código Tributário Municipal.

Desta feita, o poder de renunciar é consectário do poder de tributar. Por isso, em regra, só pode renunciar quem pode tributar. Vale dizer que só o Município pode abrir mão de seus tributos.

De acordo com o respaldo do Jurista José Afonso Silva:

“o sistema tributário nacional subordina-se a vários princípios que configuram garantias constitucionais dos contribuintes, conforme reconhece o artigo 150, sem prejuízo de outras, e, em contrapartida, constituem limitações ao poder de tributar”.

Assim, a adoção dessas práticas, por configurarem renúncia de receita, nos moldes do §1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente poderá ocorrer se houver compatibilidade com os preceitos insertos no mencionado art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, para que seja viável e legítima a concessão do benefício tributário, por força do dispositivo supramencionado, a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e declarar que ela não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (inciso I) ou, ainda, estar acompanhada de medidas de compensação de aumento de receita (inciso II), **isto para o caso de a Lei também alcançar isenção de TAXAS para órgão público municipal,**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

não havendo deve ser melhor esclarecido no escopo da Lei.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **NÃO HÁ ÓBICE** por parte desta diretoria jurídica ao regular trâmite do projeto de Lei.

Diante do previsto no art. 52, incisos I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão e Comissão de Educação e Bem-Estar Social**, as quais caberão lavrar os respectivos pareceres ou solicitar informações que entender necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 18 de Setembro de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/09/2023 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/tp6508a35309ad5>.
POR IVANDRO NEGRELO MOREIRA - (0522.292.859-58) EM 18/09/2023 16:21



***IVANDRO NEGRELO MOREIRA
DIRETOR JURÍDICO
OAB/PR N° 73.455***

***KAYLAINE DA GRAÇA RIBEIRO RODRIGUES
ESTAGIÁRIA DE DIREITO***